

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.480-006.510/92-62.

RECURSO Nº. :108.727.

MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1990.

RECORRENTE::LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A .

RECORRIDA :DRF EM RECIFE/PE.

SESSÃO DE : 18 de março de 1997.

ACÓRDÃO Nº.:103-18.449.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - " O valor do adicional do imposto calculado sobre o lucro da exploração não pode ser computado na base de cálculo para determinar o valor da redução por reinvestimento." (Ac.1º C.C. 105-3.645/89).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº 10.480-006.510/92-62.

RECURSO Nº. :108.727.

RECORRENTE:..LAB. FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A .

ACÓRDÃO Nº.: 103-18.449.

## RELATÓRIO

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A, com sede em Recife/PE., não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve, integralmente, a exigência do crédito tributário, formalizado através do Notificação de Lançamento Suplementar de fls.06/07, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao exercício de 1990, ano - base de 1989, apurada em virtude da notificada ter utilizado uma redução por reinvestimento na área da SUDENE, em valor superior ao limite legal, infringindo o art.449, c/c o art.412 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.01/05) argumentando em síntese:

“a) seria impossível exigir maior correção que a adotada pela impugnante na sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1990;

b) a ação fiscal como concebida no Lançamento Suplementar decorre de equívocos cometidos no conhecimento da legislação fiscal em vigor, e, nada mais justo e melhor condizente com a ação da Administração Fiscal em um Estado de Direito, que a revisão de atos praticados à margem da legislação.”.

Às fls.18/21, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão SESI/SECJIR - Nº.604/93, assim ementada:

“O valor do adicional do imposto calculado sobre o lucro da exploração não pode ser computado na base de cálculo para determinar o valor da redução por reinvestimento.”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.25/32, em 30.12.93, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.480-006.510/92-62.  
RECURSO Nº. :108.727.  
RECORRENTE: LAB. FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A .  
ACÓRDÃO Nº.: 103-18.449.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.


O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno da Redução para Reinvestimento na área da SUDENE em virtude da recorrente ter computado na base de cálculo do referido incentivo fiscal o valor do adicional.

Sobre o assunto, o artigo 449 do RIR/80, que trata especificamente do Depósito para Reinvestimento estabelece no seu § 1º que o benefício será apurado com base no imposto calculado sobre o lucro da exploração ( artigo 412) das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

Também, consoante orientação contida às fls.51 do MAJUR - 1990, as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas na área da SUDENE, que optarem pelo incentivo de depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, 40% (quarenta por cento) da importância do imposto devido concernente à atividade incentivada, acrescida de 40% (quarenta por cento) de recursos próprios para reinvestimento, deverão registrar nesse item a parcela correspondente a esse incentivo. O adicional não será computado na base de cálculo desse incentivo fiscal.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

  
SALA DE SESSÕES (DF) em , 18 de março de 1997.

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

